



CÂMARA MUNICIPAL DE

**TAUÁ**

**“PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 44/2022”**  
Vereador **Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante**

Tauá-CE, 29 de abril de 2022.

Protocolo Sub o nº 252/2022  
as folhas 78 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 29/04/2022

Servidor Responsável

*EMENTA: Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 2.606, de 29 de setembro de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços ao Município de Tauá através de licitação pública, nas esferas da administração direta e indireta, a contratarem e manterem percentagem mínima de trabalhadores domiciliados no município de Tauá e adota outras providências.*

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI explanado adiante:

Art. 1º- Acrescenta-se o art. 3-A na Lei Municipal nº 2.606, de 29 de setembro de 2021, com a redação seguinte:

Art. 3-A - As empresas contratadas pelo Município de Tauá, através de processo licitatório, ficam obrigadas a contratar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local.

§ 1º. A percentagem prevista no caput deste artigo é para as novas vagas criadas na vigência desta Lei, tendo como referência o quadro efetivo de contratados pela empresa para execução do contrato administrativo e compreendida por funções dos contratados.

§ 2º. A seleção da mão de obra local deverá ocorrer dentre os trabalhadores cadastrados junto à plataforma de fomento às políticas de trabalho e renda do Sistema Municipal de Emprego-SIME. Na falta de mão-de-obra suficiente cadastrada, as empresas poderão suprir a mão-de-obra através de profissionais não cadastrados, mas também deverá obedecer ao que estabelece o caput deste dispositivo legal.

§ 3º. A obrigatoriedade mínima de mão-de-obra local deverá constar em edital de licitação, com expressa menção à presente lei.

§ 4º. As empresas contratadas, a cada 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato administrativo, deverão comprovar a exigência desta lei e apresentar para o Sistema Municipal de Emprego-SIME ou outro órgão competente, bem como para comissão de licitação, relatório dos funcionários contratados com os respectivos comprovantes de residências e dos títulos de eleitores dos contratados.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TAUÁ**

§ 5º. Caso a empresa vencedora do certame não comprove a observância da presente lei no prazo previsto no parágrafo anterior, o processo licitatório ficará anulado, deixando de surtir seus efeitos.

§ 6º. Se no decorrer da execução do contrato administrativo houver alteração que cause diminuição da percentagem prevista no caput, poderá ser aplicada às empresas contratadas às sanções administrativas expressamente estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no Título IV – DAS IRREGULARIDADES, CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, que obrigatoriamente deverá ser objeto do Edital de Licitação.

Art. 2º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á aos processos licitatórios com editais publicados a partir da vigência da presente lei, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 29 de abril de 2022.

→ **JUSTIFICATIVA** |

O objetivo é evitar que empresas contratadas por meio de processos licitatórios executem os contratos administrativos com mão de obra que não seja local, com isso promovendo aumento do desemprego no município e saída de dinheiro do mercado local, fazendo com que a economia local seja prejudicada pela falta de dinheiro em circulação, o que pode ser minimizado por este Projeto.

Na busca de apresentar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, por isso solicito o apoio dos demais Nobres Pares na sua aprovação.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS** |

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, e não ofende a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

FULVIO EMERSON  
GONCALVES  
CAVALCANTE:491812  
70372

Assinado de forma digital por FULVIO EMERSON  
GONCALVES CAVALCANTE:49181270372  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM  
BRANCO, ou=5534650000191, cn=FULVIO EMERSON  
GONCALVES CAVALCANTE:49181270372  
Data: 2022.04.29 11:47:04 -03'00'

X

**FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE**  
VEREADOR